



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006812/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.254 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PONTAL DO PARANA FRIGORIFICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A arguição de nulidade do procedimento tendo em vista a discussão judicial da exigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o lançamento, por não ser objeto da ação judicial, se trata de matéria diferenciada sobre a qual não operam os efeitos da renúncia à via administrativa.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.830/1980 E ART. 216, 3º DA LEI Nº 8.213/1991.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte anteriormente ou posteriormente a autuação, cujo objeto seja o mesmo da discussão administrativa, acarreta na renúncia à instância administrativa, conforme determina o artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/1980 e o art. 216, §3º da Lei nº 8.213/1991. Todavia, não implica em nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, não incide multa de ofício, bem como multa de mora, nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de liminar em mandado de segurança, a *contrario sensu*, cabível se faz a multa quando não há liminar suspendendo a exigibilidade do crédito.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, **DEBCAD nº 37.235.397-5**, consolidado em 06/01/2010, em face de PONTAL DO PARANA FRIGORIFICO LTDA, no valor de R\$ 14.107,77, (Catorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), referente à penalidade pela não exibição à Fiscalização previdenciária de documentos regularmente requisitados em Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos-TIAD.

Segundo relatório fiscal, a empresa deixou de apresentar à fiscalização os Livros-Diários e Razão correspondentes aos exercícios de 2005 a 2008, solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal com ciência pessoal do contribuinte e do Termo de Intimação Fiscal, também, com ciência pessoal do contribuinte. Tal procedimento constitui infração ao disposto no art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/1991.

Tendo em vista a requisição de informações, pelo relator responsável, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN e à autoridade lançadora no processo principal (10950.00666/2009-32 AIOP no 37.260.506-0), estes e todos os demais autos apensados àquele foram remetidos àqueles órgãos, retornando com as informações requeridas e a devida intimação do sujeito passivo para que se pronunciasse se assim desejasse.

Desta feita, seguiu-se o julgamento, e o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

AIOA 37.235.397-5

DEIXAR DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTAÇÃO Á FISCALIZAÇÃO.

A não apresentação de documentos regularmente requisitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD constitui infração à obrigação acessória passível de autuação fiscal

OPÇÃO PELA DISCUSSÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

A renúncia ao contencioso administrativo mediante opção pela contestação do lançamento fiscal diretamente perante o Poder Judiciário só ocorre quando o objeto do pedido judicial coincide com a exigência fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

- a) Deve a decisão ser reformada, para decretar a nulidade do lançamento diante da opção pelo Poder judiciário para discutir a legalidade da exação relativa à contribuição previdenciária estabelecida pela Lei 8.540/92 que alteração a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, aviltando as disposições do art.195, § 8 2. da CF/88. Ocorrendo identidade entre ambas as matérias (contidas no lançamento impugnando e no Mandado de Segurança) o lançamento é nitidamente nulo, não havendo se falar em definitividade da exigência;
- b) Indevida se apresenta a exigência de multa de ofício no presente caso, já que não ocorreu ato volitivo típico de sanção. Enquanto não esgotada a discussão pela via judicial, a ausência de recolhimento não incorre em mora.
- c) Não se pode exigir Contribuição Previdenciária sobre as aquisições feitas pela recorrente junto aos seus fornecedores, produtores rurais pessoas físicas, tomando como base de cálculo o resultado ou receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola, quando estes exercem atividade empregadora, haja vista tratarem-se de contribuintes cuja hipótese de incidência tributária subvenciona à folha de salários.

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentando os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Da Nulidade do Lançamento.

Alega o contribuinte a nulidade do lançamento diante da opção pelo Poder judiciário para discutir a legalidade da exação relativa à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto de aquisição da produção rural de Produtor Rural Pessoa Física. Tal alegação não merece êxito, veja-se:

Primeiramente, importa consignar que a renúncia à esfera administrativa não implica em nulidade do lançamento, como pretende a Empresa. No entendimento do recurso, o simples fato de ingressar em juízo para discutir a legalidade ou a inconstitucionalidade da exação previdenciária operaria sua total renúncia à esfera administrativa e, com isso, estaria o Fisco impedido até mesmo de constituir o eventual crédito decorrente da matéria levada à discussão judicial. Esse entendimento é de todo equivocado e não encontra respaldo algum seja na doutrina, seja na jurisprudência trazida em sede recursal. A propositura de ação de mesmo objeto em sede judicial apenas afasta desta Corte a decisão, tendo em vista que sobrepondo-se decisões judiciais às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, inócuo se faz um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

De outra parte, ressalta-se que não há coincidência entre as matérias aventadas nestes autos e nos Autos da Ação Judicial referida pelo contribuinte. O objeto do presente lançamento é a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, penalidade esta decorrente da não exibição à Fiscalização previdenciária de documentos regularmente requisitados em Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos-TIAD. Já o objeto da Ação Judicial, por sua vez, é a discussão da legalidade e da constitucionalidade da obrigação principal.

Desta feita, resta evidente que seu objeto não coincide com o da presente exigência, pelo que não se há de falar em renúncia ao contencioso administrativo no presente caso. O que há, sim, é ausência de impugnação quanto à não apresentação da documentação requisitada, mas isso tratar-se-á a seguir.

Preclusão sobre matérias não impugnadas

A penalidade decorrente do Auto de Infração recorrido foi aplicada em consequência da não exibição à Fiscalização previdenciária de documentos regularmente requisitados em Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos-TIAD.

Da leitura das razões recursais em apreço, verifica-se que a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposta, já que em nenhum momento nega que deixou de apresentar os documentos requisitados. Ou seja, apresentou uma defesa genérica, baseada na nulidade do Lançamento, bem como da renúncia ao procedimento administrativo posto a propositura de Mandado de Segurança. Ocorre que, como dito anteriormente, nestes autos o que se exige é a exibição dos Livros-Diários e Razão correspondentes aos exercícios de 2005 a 2008, solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, e tal matéria não

foi, sequer, aventada em sede de recurso, e, também, não é objeto da Ação Judicial referida pelos contribuintes (Mandado de Segurança 2007.70.03.002931-1).

À evidência, o objeto do presente lançamento é a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, e o objeto da Ação Judicial é a discussão da legalidade e da constitucionalidade da obrigação principal. Como bem se pode ver, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela Fiscalização independe da legalidade ou constitucionalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas.

Assim, são descabidas as alegações de que a proposição de ação judicial contestando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária na forma acima implica na renúncia ao contencioso administrativo no presente caso.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que se reputa não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar conseqüências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

Leonardo Henrique Pires Lopes

CÓPIA